

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: UMA VISÃO À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Marco Aurélio Marsiglia Treviso*

Segundo JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA¹,

[...] a ideia de direitos humanos, entendidos como direitos inerentes à pessoa, dela inseparáveis, por ela indisponíveis, exigíveis em todo o tempo e lugar, do Estado ou de particular, não é nova. Muito pelo contrário, sempre acompanhou a evolução da humanidade, desde priscas até o estágio atual da civilização.

Os direitos humanos, abstratamente considerados, são aqueles direitos que decorrem de uma ideia centralizada, qual seja,

[...] de que o ser humano, simplesmente por existir, deve ser respeitado em todos os seus direitos que o personificam como humano, ou seja, nos direitos sem os quais não se pode falar em pessoa, única e imprescindível.²

Talvez, o maior problema existente no conceito clássico de direitos humanos consiste no fato de que, sendo

[...] apresentados como direitos naturais pertencentes ao homem única e exclusivamente em razão de sua condição humana, os direitos humanos são alçados a nível transcendental e místico e, assim, nos é roubada a possibilidade de pensar - a partir de uma perspectiva imanente - o real motivo pelo qual, paradoxalmente, em nossos dias, ao lado de um aumento cada vez mais expressivo de direitos reconhecidos, cresce seu descumprimento, sua inefetividade e sua desigualdade social - explica, com propriedade, LUCIANA CAPLAN.³

Os direitos humanos, na verdade, segundo pensamos, devem ser entendidos como produtos culturais que surgem como resposta a um contexto concreto e preciso de relações entre pessoas (notadamente ligado à exploração de um pelo outro), que começa a se expandir pelo mundo globalizado, desde o início do século XV, com o início do capitalismo moderno. Na realidade, tais direitos nasceram com o intuito de resguardar, num mundo globalizado cada vez mais competitivo, a

* Juiz Auxiliar da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia (MG) e Pós-Graduando em “Teoria crítica dos direitos humanos”, pela *Universidad Pablo de Olavide* (Sevilha, Espanha).

¹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008, p. 21.

² SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008, p. 21.

³ CAPLAN, Luciana. O direito do trabalho e a teoria crítica dos direitos humanos *apud* SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMMER, Marcelo. *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 257.

existência de uma vida digna a todo e qualquer ser humano. Trata-se, portanto, de uma resposta ao capitalismo desenfreado, que se calca, apenas, na ideia de lucratividade, sem pensar na existência e na condição de vida das pessoas humanas. Nas palavras de LUCIANA CAPLAN⁴, os direitos humanos são “...um produto cultural, diante do qual é possível reagir política, social, jurídica e economicamente, surgido como uma das formas de luta pela dignidade”.

INGO WOLFGANG SARLET⁵, em estudo sobre o assunto, apresenta uma diferenciação entre os Direitos Humanos e os chamados Direitos Fundamentais. Conforme lições desse jurista, os direitos fundamentais são aqueles “reconhecidos pelo direito constitucional positivo e, portanto, delimitados espacial e temporalmente”, ao passo que os direitos humanos seriam “posições jurídicas reconhecidas na esfera do direito internacional positivo ao ser humano como tal, independentemente da sua vinculação com determinada ordem jurídica positiva interna”.

Sustenta, ainda, que, embora seja reconhecida certa interpenetração entre essas classes de direitos,

[...] caracterizada particularmente pela influência recíproca entre as esferas internacional e constitucional (diga-se de passagem, expressamente consagrada na nossa Constituição, especialmente no seu artigo 5º, parágrafo 2º), inexistem dúvidas quanto ao seu distinto tratamento, de modo especial, o grau de eficácia alcançado, diretamente dependente da existência de instrumentos jurídicos adequados e instituições políticas e/ou judiciárias dotadas de poder suficiente para a sua realização.

Ainda que se reconheça a diferença apontada por SARLET, pensamos que o problema da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais, notadamente aqueles considerados sociais, perpassa, obrigatoriamente, pelos estudos trazidos pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

Os direitos fundamentais sociais, segundo ensinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, citados por CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO⁷,

[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito da igualdade.

⁴ CAPLAN, Luciana. O direito do trabalho e a teoria crítica dos direitos humanos *apud* SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMMER, Marcelo. *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 259.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. 1, 2001, p. 10.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. 1, 2001, p. 10.

⁷ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Dos direitos sociais na Constituição do Brasil. Disponível em: http://www.ufmet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/veloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf. Acessado em 11 de dezembro de 2008.

Para GERARDO PISARELLO⁸ a relevância jurídica e a complexidade estrutural dos direitos sociais aparecem com maior clareza quando são considerados como direitos às prestações de bens e serviços, frente ao Estado, tendentes a satisfazer as necessidades básicas que permitam aos indivíduos desenvolverem seus próprios planos de vida. Tais direitos, portanto, devem assegurar o acesso aos bens materiais e imateriais necessários para o desenvolvimento de uma vida digna.

Os direitos fundamentais sociais, segundo SARLET⁹, podem ser classificados em dois grupos: Direitos Negativos (direitos de defesa) e Direitos Positivos (direitos a prestações). No primeiro aspecto, os direitos fundamentais constituem-se em “direitos de defesa do indivíduo contra ingerências do Estado em sua liberdade pessoal e propriedade”. E, prossegue dizendo que

[...] acima de tudo, os direitos fundamentais -na condição de direitos de defesa - objetivam a limitação do poder estatal, assegurando ao indivíduo uma esfera de liberdade e lhe outorgando um direito subjetivo que lhe permita evitar interferências indevidas no âmbito da proteção do direito fundamental ou mesmo a eliminação de agressões que esteja sofrendo em sua esfera de autonomia pessoal.

Já no segundo plano (direitos a prestações),

[...] vinculados à concepção de que ao Estado incumbe, não além da não intervenção na esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, assegurada pelos direitos de defesa (ou função defensiva dos direitos fundamentais), a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar condições fáticas que possibilitam o efetivo exercício das liberdades fundamentais, os direitos a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à aquisição e manutenção de sua liberdade, depende em muito de uma postura ativa dos poderes públicos.¹⁰

As críticas iniciam-se neste momento. Isso porque, percorrendo a história mundial, verificamos que, em 1950, a Comissão de Direitos Humanos recebeu a missão de elaborar um tratado internacional, uma vez que a Declaração Universal, editada em 1948, não possuía esse *status*, no plano jurídico internacional. Neste ano, foi reconhecida, no cenário mundial, a interdependência dos direitos humanos, através da proposta de criação de um único pacto, que consagrasse

⁸ PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales en el constitucionalismo democrático*. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acessado em 10 de dezembro de 2008.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. 1, 2001, p. 13.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. 1, 2001, p. 13.

os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Ocorre que, contrariando aquilo que tinha sido inicialmente decidido, os países do Ocidente, em 1951, adotando um pensamento liberal, reverteram essa situação, ao indicarem a criação de dois pactos internacionais: o primeiro, destinado apenas a regulamentar os direitos civis e políticos; o segundo, para delinear os direitos econômicos, culturais e sociais.

Como se vê, a ideia principal dos países ocidentais foi criar duas categorias distintas e antagônicas de direitos, diante da intensa disputa ideológica vivida naquele momento histórico. Havia, nesta época, dois “blocos econômicos” que digladiavam em seus discursos: o “bloco socialista”, que defendia a primazia dos direitos econômicos, sociais e culturais e o “bloco capitalista” que, por sua vez, defendia a maior importância dos direitos políticos e civis. Essa dicotomia estava calcada na suposição de que os direitos sociais não passavam, na realidade, de um conjunto de boas intenções, de compromissos políticos, sem qualquer conotação jurídica.

Entendia-se, neste momento histórico, que a natureza jurídica das obrigações estatais era o elemento diferenciador dos direitos econômicos, sociais, culturais, se comparados com os direitos civis e políticos. Assim, enquanto os últimos (direitos políticos e civis) geravam obrigações negativas, de mera abstenção, caracterizadas por um “não-fazer” do Estado (como, por exemplo, a obrigação de não restringir a liberdade de expressão), os primeiros (direitos econômicos, sociais e culturais) implicavam obrigações de natureza positiva, que, normalmente, eram resolvidas através da utilização de recursos públicos; a “marca” dos direitos econômicos, sociais e culturais era a atuação positiva do ente estatal (obrigações de “fazer”, portanto), como, por exemplo, prover os serviços básicos de saúde e educação para a população.

Esse era o discurso adotado pelo liberalismo capitaneado pelos países do Ocidente: os direitos políticos e civis prevaleciam sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, motivo pelo qual deveriam ser regulamentados, em primeiro lugar, num pacto internacional especial. Todo esse discurso está calcado, apenas, na concepção do indivíduo, no intuito de promover e desenvolver a sua plena liberdade e autonomia, sem outras preocupações com a pessoa do ser humano. A diferenciação acima proposta por SARLET encaixa-se, perfeitamente, no contexto histórico relatado. Veja que todo o estudo desse emérito jurista está calcado na dicotomia entre direitos de defesa (ou melhor, obrigações de não-fazer, endereçadas ao Estado) e direitos a prestações (obrigações de fazer, portanto, também dirigidas ao Poder Público), porém, não baseado, apenas, na diferenciação entre direitos civis e políticos de direitos econômicos, sociais e culturais. SARLET, como se viu, traz a mesma diferenciação para o estudo dos próprios direitos sociais.

Porém, em nossa visão, devemos avançar nesse tema, uma vez que os direitos sociais, assim como os direitos humanos, são, na realidade, indivisíveis, não podendo, portanto, serem catalogados em dois grupos absolutamente distintos. A diferenciação apresentada pelo ilustre doutrinador, em nossa visão, apenas dificulta a efetividade dos direitos fundamentais sociais, ao considerar que os direitos a prestações estariam vinculados a uma postura ativa dos poderes públicos, que, diga-se, nunca é implementada por simples conveniência da Administração Pública.

Como adverte GERARDO PISARELLO¹¹, o que o benefício de uma categoria de direitos (os civis e políticos) celebra como sendo uma virtude do constitucionalismo (limites ao poder), esta mesma categoria se apresenta, em relação aos direitos sociais, como uma perigosa ameaça. Isso porque repete-se, à exaustão, que os direitos sociais são direitos caros, que demandam uma série de intervenções complexas e, por isso, de forma alguma poderiam ser concretizadas através de decisões judiciais, enquanto não adotadas as políticas públicas previstas na Constituição. Propugna-se, assim, que os direitos sociais a prestações não poderiam ser exigidos pelo seu titular, uma vez que existiriam limitações orçamentárias que impedem a sua plena efetividade (por alguns, chamada de reserva do possível).

Porém, essa interpretação liberal possui o perigo de reduzir a versatilidade e riqueza dos direitos humanos e, também, dos direitos fundamentais sociais. Devemos, na realidade, é propugnar para que a norma jurídica se amolde às exigências dos seres humanos. Os direitos sociais, ao contrário do que estava sendo proposto pelo liberalismo, jamais poderiam ser resumidos a meras normas positivadas no ordenamento jurídico dos Estados, dependentes de regulamentação futura.

Não é à toa que um dos temas de maior complexidade é o estudo da garantia e da efetividade dos direitos fundamentais sociais (notadamente aqueles que implicam, segundo SARLET, obrigações positivas do Estado). Esses direitos, reconhecidos tanto no plano nacional como internacional, apresentam, para grande parte da doutrina, apenas um valor declarativo, porém, com carências no que se refere ao modo de concretizar a sua garantia. Essa situação deve-se, principalmente, pelo fato de estarmos acostumados a proceder ao estudo das normas jurídicas sob o âmbito exclusivo do direito privado, do direito patrimonial. E, daí, surge um problema típico, existente nos países emergentes e subdesenvolvidos: a existência de direitos sociais reconhecidos na Constituição, que são apresentados como fins ou metas públicas (ou seja, a existência de normas que dependeriam de regulamentação futura, diante da usual expressão “nos termos da lei”) ou como deveres a serem observados pelos Estados.

São as chamadas normas programáticas, assim definidas por JORGE MIRANDA¹² como sendo aquelas de

[...] aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras, explicitam comandos-valores; conferem elasticidade ao ordenamento constitucional; têm como destinatário primacial - embora não único - o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou quaisquer cidadãos as invoquem já (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que dela constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjectivos.

¹¹ PISARELLO, Gerardo. *DEBATE: Ferrajoli y los derechos fundamentales: qué garantías?* Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acessado em 10 de outubro de 2008.

¹² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed., Atlas, 2004, p. 45.

É por essa razão que LUCIANA CAPLAN¹³ assevera que

[...] não é raro que seja negado valor jurídico aos direitos sociais, que restam caracterizados como meras declarações de boas intenções, de compromissos políticos ou de engano tranquilizador. As normas legais que prevêm estes direitos são tidas como de natureza política e programática e não como catálogos de obrigações jurídicas para o Estado, ao contrário do que ocorre com os direitos civis e políticos, considerados como únicos possíveis de serem exigidos judicialmente.

Nesse contexto, sempre se entendeu que as normas programáticas apresentavam, apenas, um caminho que deveria ser perseguido pelo legislador (ou seja, programas que deveriam ser instituídos, futuramente, através da legislação infraconstitucional). Tais normas possuíam, no máximo, aquilo que se convencionou denominar de “efeitos negativos”, ou seja, o direito conferido ao cidadão de que não fossem editadas, pelo Poder Legislativo, normas contrárias aos direitos ali consagrados. No entanto, sempre se negou todo e qualquer “efeito positivo”, ou seja, a possibilidade de se buscar a plena e concreta satisfação do direito social consagrado nessas normas, independentemente da existência, ou não, de legislação futura ou regulamentadora.

O que se verifica, na realidade, é a existência de um obstáculo que deve ser superado, já que, tradicionalmente, tem-se dito que os direitos sociais são considerados tipicamente programáticos (notadamente aqueles de conteúdo prestacional), dirigidos a motivar a ação dos poderes públicos, não podendo, por isso, serem objeto de aplicação pelos juízes, enquanto pendentes de regulamentação infraconstitucional.

Porém, como ressalta o Deputado Federal e Ex-Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça, FLÁVIO DIVINO DE CASTRO E COSTA¹⁴,

[...] no Brasil, um dos principais obstáculos para a promoção das garantias fundamentais é a ausência de regulamentação. Vários são os dispositivos constitucionais que completarão 20 anos sem nenhuma aplicação por causa de omissão legislativa; [...] Neste contexto, o Poder Judiciário tem destacado papel na garantia de direitos, ainda que estes não se encontrem devidamente regulamentados.

É necessária uma mudança de postura, para a efetiva implementação dos direitos sociais fundamentais. E como isso é possível? Primeiramente, ter em mente que os direitos sociais, assim como os direitos humanos, são indivisíveis, razão pela qual devem possuir o mesmo substrato jurídico, não havendo espaço para a dicotomia acima apresentada. Além disso, deve-se ter em mente que, havendo

¹³ CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da teoria crítica. In *Direitos sociais na Constituição de 1988: Uma análise crítica vinte anos depois*. LTr, 2008, p. 286.

¹⁴ COSTA, Flávio Divino de Castro e. A função realizadora do poder judiciário e as políticas públicas do Brasil. In *Direitos sociais na Constituição de 1988: Uma análise crítica vinte anos depois*. LTr, 2008, p. 153.

dúvida sobre a interpretação das normas que tratam dos direitos sociais, será aplicada aquela que seja a mais extensa em favor do titular do direito, como decorrência do princípio *pro homine*, albergado no artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ao adotar essa regra de hermenêutica, é juridicamente possível definir quem são os titulares do direito social, quais são as suas expectativas, quais são as pessoas que estão obrigadas a cumprir tais direitos e, principalmente, quais são as ferramentas que podem ser utilizadas para a eficácia e concretude dos direitos fundamentais sociais. Este, talvez, seja o grande desafio a ser enfrentado na atualidade, já que vivenciamos um paradigma incompleto de direitos sociais, uma vez que, embora estejam declarados em leis e tratados internacionais, sofrem um escasso trabalho de construção sobre seus conteúdos e alcances, seus titulares ou destinatários e, notadamente, sobre quais seriam as ferramentas jurídicas colocadas à disposição das partes que necessitam dessa proteção.

Após a identificação dos direitos sociais e seus conteúdos, estamos situados num campo mais sólido. Para determinar os potenciais alcances de sua proteção, é preciso estabelecer quais são as ferramentas que permitem assegurar a efetividade desses direitos, o que acaba nos conduzindo à questão sobre a garantia dos direitos (métodos, mecanismos ou dispositivos que servem para assegurar a efetividade). Os direitos sociais, normalmente, estão dispostos na Constituição, o que significa que devemos usar algumas técnicas de garantia desenvolvidas tradicionalmente para os direitos civis e políticos aos direitos sociais. Em outras palavras: quando um direito social está estabelecido em uma Constituição, ele possui um conteúdo mínimo essencial que não pode ser violado pelo legislador ou pelas autoridades políticas. O direito social incorporado à Constituição implica a obrigação, posta na cabeça do corpo legislativo e, indiretamente, à Administração Pública, de respeitar esse conteúdo mínimo essencial, por debaixo de qualquer política, já que qualquer ação ou omissão pode ser violadora desse direito.

Para isso, precisamos eliminar a clássica dicotomia entre direitos econômicos, sociais e culturais, de um lado, e direitos civis e políticos, de outro, ou, até mesmo, aquela referente aos direitos sociais negativos e positivos. A diferenciação apresentada deve representar, apenas, uma conotação meramente classificatória, porque, ao se basear no caráter dos atos que devem ser praticados pelos Estados, chega-se à conclusão de que cada direito possui componentes que se enquadram nos conceitos de obrigações positivas e negativas. O direito social à alimentação, por exemplo, passa pela atitude positiva do Estado de dotar a população dos mantimentos necessários, através de incentivos fiscais ou em ajuda direta, além de não impedir a ajuda de outros órgãos efetivamente preocupados com essa causa social.

O que se verifica, portanto, é que os principais direitos sociais estão consagrados em diversos diplomas normativos, ressaltando que o seu pleno reconhecimento universal não será alcançado enquanto não forem superados os obstáculos que impedem a adequada possibilidade de reclamar diante de um Juiz ou Tribunal o cumprimento das obrigações derivadas, quando inadimplidas. É por isso que as manifestações contrárias ao acesso à plena justiça dos direitos econômicos, sociais e culturais referem-se, principalmente, ao fato de que os instrumentos processuais considerados tradicionais surgiram num contexto de

litígios que envolvam interesses meramente individuais, o direito de propriedade e uma concepção abstencionista do Estado, com resultados limitados, fruto da propalada dicotomia entre tais espécies de direitos.

Porém, não se pode esquecer de que a falta de instrumentos processuais não significa a impossibilidade de se fazer justiça aos direitos fundamentais sociais. O que devemos fazer é adequar os meios processuais existentes aos reclamos da sociedade contemporânea, para que o Estado possa ser compelido ao cumprimento dos direitos sociais, por via judicial. Precisamos avançar um pouco mais nesses estudos, para que os direitos sociais sejam concretizados. É por isso que concordamos com LUCIANA CAPLAN¹⁵ quando diz que

[...] as normas por si só não garantem efetividade, eis que demandam condições concretas para tanto. Ademais, existem construções teóricas conservadoras de forte viés liberal que imprimem à leitura das normas garantidoras dos direitos sociais uma ideologia impeditiva de uma hermenêutica assecuratória de sua efetividade. Há, no entanto, um espaço emancipador na aplicação da norma constitucional de proteção aos direitos sociais. A superação das armadilhas ideológicas pode permitir o uso deste espaço emancipador.

A ideia de que os direitos sociais apresentam apenas programas, que merecem atenção no plano político, deve ser rechaçada. “Há que se possibilitar a busca de sua implementação também pela atuação do Judiciário”, afirma CORREIA¹⁶. É por isso que devemos nos entregar ao máximo possível para evitar que a Constituição figure apenas como um panfletário populista, transformando-se em norma para a atuação política de proteção social, pois, como adverte CORREIA¹⁷, “caso contrário jamais o dever-ser constitucional, no sentido de uma sociedade mais justa e igualitária, se transformará em ser. Um dever-ser sem vocação para o ser, neste caso, faz da Constituição mero pedaço de papel”.

REFERÊNCIAS

- CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da teoria crítica. *In Direitos sociais na Constituição de 1988: Uma análise crítica vinte anos depois*. LTr, 2008.

¹⁵ CAPLAN, Luciana. Direitos sociais da constituição cidadã e as armadilhas ideológicas que levam à sua inefetividade: uma leitura a partir da teoria crítica. *In Direitos sociais na Constituição de 1988: Uma análise crítica vinte anos depois*. LTr, 2008, p. 298.

¹⁶ CORREIA, Marcus Orinone Gonçalves. A teoria da constituição à luz da teoria da norma - um enfoque com destaque para as normas de direitos sociais. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acessado em 10 de dezembro de 2008.

¹⁷ CORREIA, Marcus Orinone Gonçalves. A teoria da constituição à luz da teoria da norma - um enfoque com destaque para as normas de direitos sociais. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acessado em 10 de dezembro de 2008.

- CAPLAN, Luciana. O direito do trabalho e a teoria crítica dos direitos humanos *apud* SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMMER, Marcelo. *Direitos humanos: essência do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.
- CORREIA, Marcus Orinone Gonçalves. A teoria da constituição à luz da teoria da norma - um enfoque com destaque para as normas de direitos sociais. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>.
- COSTA, Flávio Divino de Castro e. A função realizadora do poder judiciário e as políticas públicas do Brasil. In *Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois*. LTr, 2008.
- COURTIS, Christian. *Los derechos sociales en perspectiva: La cara jurídica de la política social*. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>.
- DELGADO, Mauricio Godinho. O estado do bem-estar social no capitalismo contemporâneo. *Revista LTr* 71-10/1160, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed., Atlas, 2004.
- PISARELLO, Gerardo. *DEBATE: Ferrajoli y los derechos fundamentales: qué garantías?* Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acessado em 10 de outubro de 2009.
- PISARELLO, Gerardo. *Constitucionalismo sin Constitución o Constitución sin Constitucionalismo. Elementos para una lectura de la constitución europea em clave post-estatal*. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>.
- _____. *Los derechos sociales en el constitucionalismo democrático*. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, ano I, vol. 1, 2001.
- SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *A saúde do trabalhador como um direito humano: conteúdo essencial da dignidade humana*. São Paulo: LTr, 2008.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Dos direitos sociais na Constituição do Brasil. Disponível em: http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/velloso_carlos_dos_direitos_sociais_na_cf.pdf.